



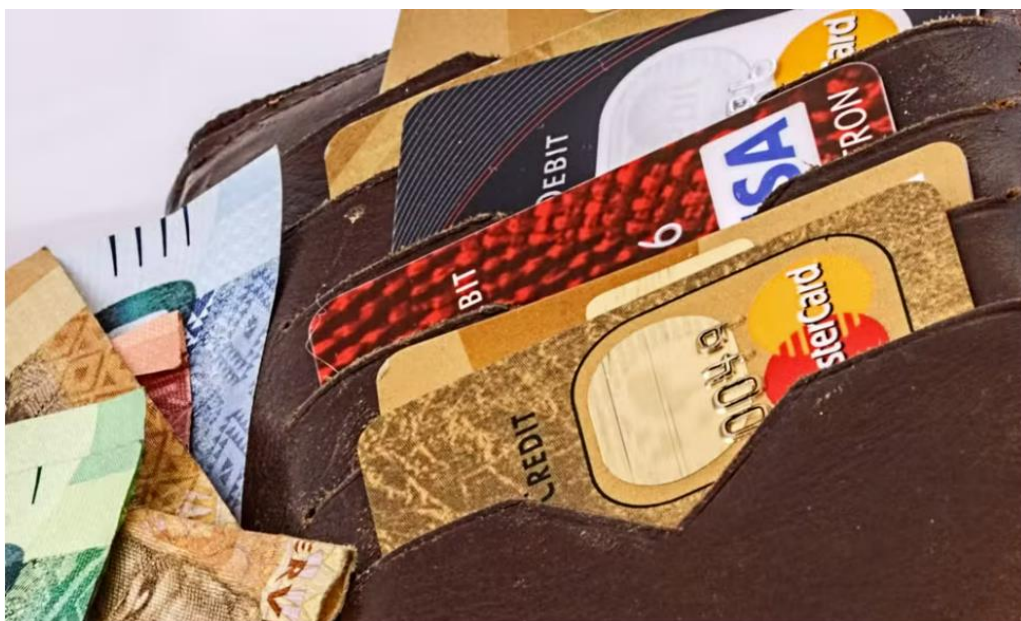
## Na Mídia

23/01/2024 | [Valor Econômico](#)

### Aspectos legais e de mercado do superendividamento

Análise minuciosa das atividades desenvolvidas, especialmente no varejo, faz-se sempre necessária, pois poderá descortinar situações em que as ações protetivas devam ser aplicadas e, por um descuido, não o são

Maria Bragaglia | Luiz Gustavo Mide



Dados promissores, mas ainda tímidos, sobre a evolução do endividamento e da inadimplência dos brasileiros foram noticiados recentemente, no final de 2023. A pauta do superendividamento é um assunto de grande pertinência e preocupação para as pessoas, as empresas e a economia do país.

Segundo a Confederação Nacional do Comércio (CNC), houve redução de 2,2% no endividamento e de 1,3% na inadimplência no período de novembro de 2022 e de 2023. Os números absolutos, contudo, ainda assustam: 76,6% das famílias se declararam endividadas, enquanto 29% se declararam em situação de inadimplência em novembro.

Mais preocupante ainda é a situação das pessoas declaradas inadimplentes e sem condição de quitar seus débitos: houve aumento de 1,6% nos superendividados nesse período - de 10,9% para 12,5%.

Apesar de uma possível tendência de melhora, os dados do superendividamento seguem chamando atenção. Não à toa, frequentemente são adotadas medidas visando reduzir ou, ao menos, mitigar essa situação.

Alguns exemplos são o Programa Desenrola Brasil, a recém-aprovada Lei nº 14.790/23, voltada à regulamentação das apostas esportivas online, que inclui disposições sobre jogo responsável, prevenção ao jogo patológico e restrições a peças publicitárias agressivas, a autorregulamentação publicitária do CONAR, que condena na publicidade varejista “alegações exageradas sobre facilidades no processo de abertura de crédito” e a Lei do Superendividamento (Lei nº 14.181), em vigor desde 2021.

Agentes econômicos, como prestadores de serviços, empresas de varejo e instituições financeiras, logicamente também se preocupam com o superendividamento, afinal, a situação afeta diretamente o seu resultado (seja ao não receber uma dívida, seja ao não fechar novos negócios em razão do desaquecimento do mercado consumidor) e, conseqüentemente, as suas atividades.

Contudo, riscos e prejuízos indiretamente decorrentes do superendividamento, muitas vezes tão relevantes quanto, podem passar despercebidos. É o caso das obrigações e das implicações jurídicas decorrentes de aspectos práticos da Lei do Superendividamento, com medidas para prevenir e tratar a situação de superendividamento dos consumidores.

Na dinâmica da prevenção, o legislador estabeleceu uma série de obrigações e práticas vedadas aos agentes do mercado, tendo como premissas básicas o crédito responsável e a proteção do mínimo existencial ao consumidor.

Há, por exemplo, uma ampliação dos deveres de informação no contexto de ofertas de crédito e vendas a prazo, que devem estar acompanhadas de informações claras e resumidas sobre: o custo efetivo e descrição de sua composição, a taxa efetiva mensal de juros, bem como os juros de mora e outros encargos previstos em caso de inadimplemento, o montante das prestações e prazo de validade da oferta, nome e endereço, físico e eletrônico, do agente econômico e direito à liquidação antecipada e não onerosa do débito.

O agente deve ainda: informar e esclarecer adequadamente ao consumidor sobre modalidade do crédito (o que considera a venda a prazo), custos incidentes e conseqüências genéricas e específicas do inadimplemento, avaliar de forma responsável as condições de crédito do consumidor, com análise de informações de bancos de dados de proteção ao crédito, e fornecer ao consumidor a documentação pertinente, como o contrato de crédito ou documentos sobre a venda a prazo.

Em sentido oposto, a Lei veda práticas, expressas ou implícitas, que indiquem a possibilidade de conclusão de operação de crédito sem consulta a serviços de proteção ao crédito ou sem avaliação da situação financeira do consumidor, ocultem ou dificultem a compreensão sobre os ônus e riscos da contratação e de alguma forma representem assédio ou pressão para a contratação de produto, serviço ou crédito.

O descumprimento das regras pode ocasionar diversos prejuízos ao agente, como a redução judicial dos juros, encargos e/ou acréscimos contratados, a dilação do prazo de pagamento, multas e sanções administrativas, condenação ao pagamento de indenização por danos materiais e morais sofridos pelo consumidor, e até condenação ao pagamento de danos coletivos. Esses prejuízos não são triviais - pelo critério legal, a multa administrativa nestes casos pode superar R\$ 13 milhões.

Já a dinâmica do tratamento tem por objetivo superar a condição de inadimplência do consumidor, evitando que se torne insolvente, enquanto se preserva seu direito ao mínimo existencial.

Para isso, a Lei do Superendividamento prevê um procedimento pré-judicial de conciliação, para a repactuação das dívidas, na medida do possível, no caso concreto. A não participação do credor acarreta sérias penalidades, como suspensão da exigibilidade do débito, interrupção dos encargos e sujeição compulsória ao plano de pagamento da dívida.

Se não houver conciliação, o consumidor poderá requerer a instauração de processo judicial para a revisão ampla dos contratos e repactuação da dívida. Diferentemente de uma ação revisional comum, restrita às cláusulas apontadas pelo autor da ação, nesse processo especial o juiz terá plenos poderes e ativismo para analisar e revisar toda a relação, afastando ou modificando a aplicação de cláusulas, conforme o adequado para a solução do caso concreto.

Se for necessário para garantir o mínimo existencial do devedor, os encargos da dívida podem até ser afastados integralmente, mantida apenas a repactuação do principal - e poderá haver debate sobre a extinção da obrigação apenas com quitação parcial do principal, como ocorre em países com legislação semelhante, apesar de essa hipótese não encontrar respaldo na Lei.

Todos esses potenciais prejuízos com a prevenção e o tratamento do superendividamento são acompanhados de outros dispêndios tão relevantes quanto. Há custos com defesas administrativa e processual, participação em audiências, ajuizamento de ações e, evidentemente, o potencial custo reputacional em caso de repercussão negativa na mídia e redes sociais.

Em um cenário no qual os prejuízos econômicos aparentemente pouco relevantes podem acabar revelando grandes cifras, é importante implementar uma estratégia de “business consuming”, para o desenvolvimento dos negócios de forma criativa, produtiva e alinhada às melhores práticas.

As obrigações e as vedações para quem atua no mercado de consumo estão em constante atualização. Entendê-las e implementar mecanismos de mapeamento de riscos e de estabelecimento de boas práticas é um diferencial que trará às empresas vantagens tanto econômicas quanto de imagem.

Além disso, uma análise minuciosa das atividades desenvolvidas, especialmente no varejo, faz-se sempre necessária, à medida que poderá descortinar situações em que as ações protetivas devam ser aplicadas e, por um descuido, não o são.

**Maria Helena Bragaglia e Luiz Gustavo Mide são, respectivamente, sócia e advogado da área de Resolução de Disputas (Contencioso Cível/Arbitragem) do Demarest.**

